



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade Educacional da Amazônia Ltda.	UF: AP	
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá.		
RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar		
e-MEC Nº: 201712357	CONVERGÊNCIA REGULATÓRIA (.) SIM (X) NÃO BLOCO (.) SIM (X) NÃO	
PARECER CNE/CES Nº: 696/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/11/2024

I – RELATÓRIO

Trata-se do reexame do Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, que possui por objeto recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá, consoante tramitação no sistema e-MEC sob o nº 201712357.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 5 de junho de 2020, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Educação Física, bacharelado, em razão das insuficiências verificadas em sede de avaliação *in loco*, especialmente quanto a atribuição do conceito 2,63 à Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo exigido no art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, o que resultou na publicação da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020.

Após, em sede recursal, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação – CNE, que exarou o Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, reformando a decisão da SERES para deferir a autorização para a oferta do curso superior em comento. Em suas considerações, o Relator da Câmara de Educação Superior – CES do CNE, em resumo, argumentou sobre a ausência de diligência pela SERES para aferir a superação da deficiência identificada e a incongruência da decisão face à obtenção de conceito global 4 (quatro) pelo curso de graduação.

Após o julgamento do recurso pela CES do CNE, o processo foi remetido à homologação ministerial. No seu mister, a Advocacia Geral da União – AGU expediu o Parecer nº 00510/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde apresentou manifestação técnica desfavorável à homologação ministerial do sobreditó Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, em razão do não atendimento ao padrão decisório no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

As informações a seguir, extraídas do Parecer nº 00510/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, contextualizam o histórico do processo, *ipsis litteris*:

[...]

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de análise acerca da viabilidade de homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 590/2020, que analisou recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 8 de junho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede no município de Macapá, no estado do Amapá., conforme se extrai dos autos do processo e-MEC nº 201712357.

Em sede de Parecer Final, elaborado em 05/06/2020, a SERES se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do referido curso superior de Educação Física, bacharelado, em razão das insuficiências verificadas em sede de avaliação in loco, especialmente quanto à atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2-Corpo Docente e Tutorial, inferior ao mínimo exigido no inciso II do artigo 4º da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, o que resultou na publicação da Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020.

Após, em sede recursal, os autos foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação (CNE), que exarou o Parecer CNE/CES nº 590/2020, pelo deferimento do pedido da IES, reformando a decisão da SERES para deferir a autorização para a oferta do curso superior. Em suas considerações, o CNE explicitou que:

Considerações do Relator

[...]

Recebido o expediente nesta Pasta, esta Consultoria, por intermédio da COTA n. 05907/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de dezembro de 2020, baixou o processo em diligência à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) para manifestação técnica acerca dos fundamentos lançados no Parecer CNE/CES nº 590/2020.

Em atendimento à demanda desta Consultoria, a SERES, por intermédio do OFÍCIO Nº 100/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 20 de junho de 2022, entendeu pela homologação parcial do parecer do CNE para autorizar o funcionamento do curso de EDUCAÇÃO FÍSICA , BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE ESTÁCIO DE MACAPÁ - ESTÁCIO MACAPÁ, código 1591, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZÔNIA LTDA, conforme artigo 4º, § 1º

da IN SERES nº 1/2018, porém a autorização deverá ser feita com redução de 25% das vagas solicitadas, conforme art. 14, § 2º, I da Portaria Normativa 20/2017, totalizando 75 (setenta e cinco) vagas anuais, em razão da obtenção de conceito 2 no indicador 1.2- número de vagas.

Sem embargos, da análise da manifestação da SERES, esta Consultoria observou que para a redução das vagas, aquela Secretaria se valeu da utilização do padrão decisório prescrito na Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017, inaplicável ao caso concreto, visto que o processo foi protocolado no sistema e-MEC na data de 31-08-2017, ou seja, antes da entrada em vigor da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Nesse passo, por intermédio da COTA n. 02055/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 30 de junho de 2022, baixou o processo em diligência à SERES para esclarecimentos quanto ao padrão decisório aplicado ao caso.

Em resposta, a SERES, por intermédio do Ofício Nº 318/2024/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 6 de junho de 2024, ratifica o Parecer Final face à atribuição de conceito 2,63 (insatisfatório) à Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4 da IN nº 1, de 2018.

Retornaram, então, os autos a esta CONJUR/MEC, para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 590/2020.

É o relatório em sua parte essencial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre assinalar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União [1], estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

Essa competência das consultorias jurídicas — de controle preventivo de legalidade — é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União [2].

Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e garantias fundamentais.

Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos do art. 6º, VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto, in verbis:

Art. 6º Compete ao CNE:

(...)

VI - julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto;

(...)

Com efeito, o artigo 44, § 1º do mesmo decreto enuncia que, da decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, em processos de autorização de curso, caberá recurso, no prazo de trinta dias, contado da data da decisão, à Câmara de Educação Superior do CNE.

Na espécie, a Faculdade Estácio de Macapá - Estácio Macapá protocolou no sistema e-MEC, em 31 de agosto de 2017, pedido de autorização para oferta do curso de Educação Física (cód. e-MEC nº 1405205), com 100 (cem) vagas totais anuais, gerando o processo e-MEC nº 201712357.

O processo foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase Despacho Saneador, proferido em 16 de abril de 2018.

A avaliação externa in loco, de nº 144041 de responsabilidade do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, e cujo resultado é utilizado como referencial para análise e decisão dos processos de autorização de cursos, foi realizada no período de 21 a 24 de novembro de 2018. O relatório de avaliação nº 144041 foi impugnado pela instituição foram atribuídos os

seguintes conceitos: Dimensão 1 - Organização Didático Pedagógica: 3,93; Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial: 2,63; Dimensão 3 - Infraestrutura: 4,40; e CC final: 4.

DIMENSÕES	CONCEITOS
<i>Dimensão 1- Organização Didático-Pedagógica</i>	3,93
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutoria</i>	2,63
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	4,40
<i>CONCEITO FINAL</i>	4

Importante salientar que à instituição foi garantido prazo de 30 dias – conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 – para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. A Instituição impugnou o parecer do INEP, contudo a CTAA confirmou o parecer da Comissão de Avaliação.

Ademais, é importante ressaltar, contudo, que na análise do relatório de avaliação in loco verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito 2 (dois), ou seja, insatisfatório, ao indicador 1.20, número de vagas, sob a seguinte justificativa:

<i>1.20. Número de vagas.</i>	<i>2</i>
<i>Justificativa para conceito 2: Segundo informa o PPC (p. 153) o Curso de Graduação em Educação Física, que será ofertado pela Faculdade Estácio Macapá terá um total de 100 vagas sendo distribuídas da seguinte forma: 50 vagas no turno vespertino e 50 vagas no turno noturno. Apresenta a partir da pág. 34 fortes justificativas com informações demográficas da região, com bom fundamento para proposição de um curso constituído e implantado a partir da identificação das necessidades sociais que sinalizam as características exigidas no perfil do profissional dessa área, no contexto atual, considerando a realidade regional. Durante a visita e em diferentes momentos, foi apresentada uma argumentação empírica, plausível, do desejo e carência desse profissional por parte da comunidade local da oferta do Curso de Bacharelado. Todavia, não há indicativos numéricos (estatísticos) de que as vagas pleiteadas atenderiam de forma suficiente essa demanda. Há que se considerar que a IES apresenta infraestrutura mais que suficiente para atendimento das vagas pleiteadas, podendo este número ser até mesmo ampliado. Todavia um relatório de estudo com indicadores quantitativos, e não apenas qualitativos requerido neste item, seria desejável.</i>	

A fase “Secretaria - Parecer Final”, de responsabilidade da SERES, iniciou-se em 04 de junho de 2019, e foi concluída em 5 de junho de 2020, tendo como decisão o indeferimento do pedido de autorização do curso [...].

[...]

Conforme exposto, a SERES manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso, tendo adotado como fundamento para sua decisão o art. 4º da Instrução Normativa nº 01, de 17 de setembro de 2018.

Nesse passo, foi publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2020, a Portaria nº 163, de 05 de junho de 2020, indeferindo o pedido de autorização do curso de Educação Física, bacharelado, da Faculdade Estácio de Macapá - Estácio Macapá.

Irresignada com a decisão, a IES apresentou recurso contra a decisão da Secretaria, o qual foi submetido ao exame do Conselho Nacional de Educação.

Em análise do recurso, o CNE no Parecer CNE/CES nº590/2020, deliberou pela reforma da decisão da SERES sob o seguinte fundamento:

[...]

Em resumo, argumenta o CNE a ausência de diligência pela SERES para aferir a superação da deficiência identificada e a incongruência da decisão face à obtenção de conceito global 4 pelo curso.

Pois bem. A Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, encerra em seus dispositivos o padrão decisório a ser aplicado pela SERES na análise dos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017.

De acordo com o inciso II do art. 4º da referida instrução normativa, a obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC é um dos critérios a ser observado na análise dos pedidos de autorização, in verbis:

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um das dimensões do CC; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III deste artigo, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente.

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Sem embargos, o §1º do indigitado artigo, possibilita que a SERES considere atendido o critério contido no inciso II do artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. Ou seja, prevê uma faculdade à SERES de instaurar diligência, caso a comprovação de saneamento da deficiência seja possível de ser

atestada naquela fase. Ora, note-se que não se trata de um dever imposto àquela Secretaria, mas se uma faculdade que poderá ou não ser exercida, visto que, em determinadas situações, a diligência no âmbito daquele órgão não se revela apta a averiguar o saneamento da deficiência, pois exige a análise de especialistas estranhos ao seu quadro.

Na espécie, em sede de Parecer Final, a SERES expressamente destacou que não restou saneada a deficiência identificada na fase de avaliação *in loco*. Ressaltou ainda a SERES a comprovação das fragilidades apontadas demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação *in loco*, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.

Nesse passo, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posicionou-se de forma desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Ora, é indubitável que, no cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.

A esse respeito, cumpre tecer breves considerações sobre a atribuição dos conceitos de avaliação.

A Constituição da República prescreve de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público [3]. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, em seu art. 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Como concretude do mandamento constitucional, a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, em seu artigo 3º, estabelece que a avaliação das instituições de ensino tem por objetivo identificar o seu perfil e o significado de sua atuação, por meio de suas atividades, cursos, programas, projetos e setores, considerando as diferentes dimensões institucionais, dentre elas obrigatoriamente as seguintes:

- a missão e o plano de desenvolvimento institucional;
- política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas formas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades;
- a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;
- a comunicação com a sociedade;
- as políticas de pessoal, as carreiras do corpo docente e do corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho;
- organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a

mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios;

- *infra-estrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação;*
- *planejamento e avaliação, especialmente os processos, resultados e eficácia da auto-avaliação institucional;*
- *políticas de atendimento aos estudantes;*
- *sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.*

Igualmente, dispõe o §3º do mesmo artigo que a avaliação das instituições de educação superior resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas.

Note-se que o legislador conferiu concretude ao mandamento constitucional plasmado no inciso II do artigo 209, determinando os instrumentos que balizam a atuação do Ministério da Educação - MEC na sua missão de assegurar o cumprimento das condições de autorização, avaliação e zelo pelo padrão de qualidade adequado da educação brasileira. Com esse fim, editaram-se: a Lei nº 9.394, 20 de dezembro de 1996; a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004; o Decreto nº 5.773, de 2006, revogado pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; a Portaria Normativa MEC nº 40, de 2010, atualmente revogada, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, dentre outros atos normativos.

Quadra pontuar que o mesmo diploma legal define expressamente, em seu artigo 2º, parágrafo único, que o SINAES deverá assegurar avaliação institucional, interna e externa, contemplando a análise global e integrada das dimensões, estruturas, relações, compromisso social, atividades, finalidades e responsabilidades sociais das instituições de educação superior e de seus cursos. E mais, ressalta que os resultados da avaliação do SINAES constituirão referencial básico dos processos de regulação e supervisão da educação superior, neles compreendidos o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições de educação superior, a autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de graduação [4].

Como se observa, a Lei do SINAES estabelece de forma categórica que a avaliação institucional deverá considerar a avaliação global e integrada das dimensões, estruturas e outros componentes relacionados, o quais constituirão referencial básico e objetivo para aferição pelo Poder Regulador do padrão de qualidade da instituição e dos cursos que se pretende ofertar, em concretude ao mandamento constitucional de garantia pelo Poder Público do padrão de qualidade da educação.

Ora, a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Assim, o legislador ordinário conferiu à Administração Pública discricionariedade para definir quais são os critérios que autorizam determinada instituição a ofertar cursos superiores e, uma vez normatizado tal regramento, não só os administrados, mas também a própria Administração passa a estar vinculada às normas editadas. Nada impede que, entendendo pela rigidez ou descompasso social da norma, a Administração edite outro normativo em substituição à regra anterior, desde que observado os limites constitucionais e legais.

É ainda relevante ressaltar que a Constituição de 1988 proclama a legalidade como um dos princípios a que se submete a Administração Pública direta e indireta, em conformidade com o estabelecido Estado de Direito, referido já no preâmbulo da Constituição e em seu artigo 1º, sendo o princípio da legalidade um dos seus fundamentos.

Nesse sentido, a Administração Pública está adstrita, dentre outros, ao princípio da legalidade, que encontra fundamento constitucional no art. 5º, inciso II, pois, como preleciona Hely Lopes Meirelles, “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” [5].

Assinale-se também que o princípio da legalidade se ampliou para abranger os atos normativos baixados pelo Poder Executivo, com força de lei, e estendeu-se a todo o âmbito de atuação administrativa. O princípio da legalidade passou a significar que a Administração só pode fazer o que a lei permite (princípio da vinculação positiva). Tais atos normativos, desde que expedidos com observância da Constituição e das leis, vinculam as autoridades administrativas.

No caso em tela, os órgãos técnicos da SERES e do INEP formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade técnica, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Instrução Normativa SERES nº1, de 2018.

Nesse passo, o CNE não pode fazer juízos de valor elásticos, em contrariedade a previsão expressa do § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como no § 2º do artigo 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Ressalte-se, ainda, que, os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

Adicionalmente, cabe sobrelevar que a instância competente para analisar impugnação de relatório de avaliação, nos termos do artigo 7º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, é da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA, litteris:

Art. 7º A atividade de avaliação, sob responsabilidade do INEP, terá início a partir do despacho saneador satisfatório ou parcialmente satisfatório da coordenação-geral competente e se concluirá com a inserção do relatório de avaliação in loco ou, nas hipóteses de impugnação, após a apreciação pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação CTAA.

§ 1º O relatório será elaborado pela comissão de avaliação no Sistema eMEC e a instituição e a Secretaria terão prazo comum de 30 (trinta) dias para impugná-lo.

§ 2º Havendo impugnação, será aberto prazo de 10 (dez) dias para contrarrazões da Secretaria ou da instituição, conforme o caso.

§ 3º Após impugnação, o processo será submetido à CTAA, conforme normativo próprio expedido pelo INEP.

Acrescente-se ainda que à instituição foi garantido prazo de 30 dias – conforme previsto no art. 7º, § 1º, da Portaria Normativa nº 23/2017 – para impugnação do relatório de avaliação, caso houvesse alguma questão que não concordasse e que julgasse merecer correção. No caso dos autos, a IES fez uso desse direito, tendo a CTAA não reformado o conceito impugnado.

Note-se que a legislação aplicável ao caso concreto, em estrita observância aos princípios do contraditório e ampla defesa, prevê de forma expressa e incontestável fase específica para impugnação dos resultados avaliativos, conferindo, inclusive, prazo razoável para exercício deste direito conferido à instituição.

De mais a mais, acrescente-se que, nos termos do artigo 14, §2º da Portaria Normativa MEC nº 23, de 2017, com o processo no âmbito do CNE, não cabe a realização de diligência para revisão da avaliação, litteris:

Art. 13. A CNE/CES apreciará o parecer do Conselheiro relator e proferirá sua decisão, nos termos do Regimento Interno.

§ 1º O processo poderá ser baixado em diligência, para a apresentação de esclarecimentos ou informações relevantes, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º O prazo para atendimento da diligência será de 30 (trinta) dias.

§ 3º não caberá a realização de diligência para revisão da avaliação.

§ 4º Os integrantes da CNE/CES poderão pedir vista do processo, pelo prazo regimental

Repise-se: a avaliação é feita por técnicos selecionados com base nos critérios estabelecidos consoante as disposições presentes na legislação aplicável, a qual estabelece todo o regramento para a formulação dos conceitos de avaliação in loco, estabelecendo critérios para o Conceito Institucional – CI (considera as dez dimensões avaliativas definidas no art. 3º, incisos I a X da Lei nº 10.861, de 2004) e o Conceito de Curso – CC (considera três dimensões - organização didático-pedagógica, perfil do corpo docente e instalações físicas).

Neste contexto, entende esta Consultoria que não merece censura a manifestação da SERES, visto que pautada em critérios estritamente técnicos e

segundo o que determina o disposto nos normativos que versam sobre autorização de curso.

Pois bem. É cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Contudo, o §3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE faculta ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

Note-se que na legislação ora vigente, o instrumento hábil para reanálise e/ou complementação da deliberação do CNE é o reexame, não havendo a possibilidade de restituição para mera complementação da decisão do Colegiado, como sugerido pela SERES.

O reexame a ser realizado pelo CNE visa justamente uma reavaliação da decisão tomada, a partir de fundamentos trazidos pelo MEC que possam melhor elucidar ou auxiliar o órgão julgador na formação do seu convencimento, considerando, por óbvio, a legislação atinente à matéria.

Desta sorte, considerando o teor da manifestação técnica constante no Ofício Nº 318/2024/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 6 de junho de 2024, entende-se prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para manifestação e o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE.

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, considerando o teor do Ofício Nº 318/2024/CGAACES/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 6 de junho de 2024, com fulcro no art. 18, §3º do Regimento Interno do CNE, sugiro a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que proceda à devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele Colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 590/2020, na forma do ofício em anexo.

Considerações da Relatora

A controvérsia aqui elencada se refere à argumentação aduzida pela AGU em seu PARECER nº 00510/2024/CONJUR-MEC/CGU/AGU, onde alega que, os órgãos técnicos da SERES e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep formularam manifestação de acordo com critérios estritamente de natureza técnica, características marcantes das decisões tomadas com base na discricionariedade, verificadas ao tempo da avaliação, utilizando-se do padrão decisório pertinente, qual seja, a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Nesse passo, segundo a AGU, o CNE não pode fazer avaliações subjetivas, conforme a legislação vigente, em contrariedade a previsão expressa do art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como do art. 73, § 2º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. Os atos autorizativos do Ministério da Educação – MEC são vinculados às normas, não permitindo margem para julgamentos de conveniência. O administrador deve seguir

estritamente as normas, sem exercer razoabilidade. A conformidade do ato com as normas é fundamental, sem espaço para subjetividade.

A SERES, em seu Parecer Final, afirmou que as fragilidades identificadas levaram à atribuição do conceito 2,63 para a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial, abaixo do mínimo requerido pela norma. Apesar de o conceito estar dentro do limite estabelecido, a SERES considera que a resolução desses pontos fracos exigiria análise de especialistas da área e inspeção no local, ultrapassando suas competências. Diante disso, e em busca de garantir a qualidade dos cursos superiores, a SERES se posicionou contra o pedido, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018.

Porém, em decisão do Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, o Relator do caso assim votou e foi aprovado pelo Órgão Colegiado:

[...]

Tomando como parâmetro a fase de parecer final, transcrita no escorço acima, percebe-se que o ato proferido pela SERES é desprovido de fundamentos essenciais para sustentar seus efeitos.

Preliminarmente, é possível detectar incongruências nos motivos determinantes avocados pela SERES. Em apertada síntese, aduz genericamente aquela Secretaria ser tecnicamente inviável aferir a superação ou a permanência das fragilidades apontadas na Dimensão 2 do Relatório de Avaliação via diligência. Estaria, nesta perspectiva, fora do alcance do órgão regulador perceber se as vulnerabilidades relacionadas ao Corpo Docente da Instituição de Educação Superior (IES) estariam superadas.

A despeito das rasas motivações acima transcritas, peço vênia para indagar: como a SERES pôde concluir por sua impossibilidade técnica de fixar posição sobre a questão se nem mesmo deu à requerente a oportunidade de apresentar seus argumentos?

Como sabemos, e sobretudo como lembrou-nos a recorrente, o dispositivo esculpido no artigo 4º, § 1º da IN SERES nº 1/2018 deixa implícita a necessidade de realização de diligência quando algum conceito inerente a alguma das dimensões esteja entre 2,5 e 3,0. Com efeito, comungo da ideia de que, em havendo na norma previsão de instauração de oitiva junto ao administrado, tal hipótese deve ser entendida de forma estendida, mandatória, e não restrinida. Assim, esta relatoria manifesta discordância quanto à postura da SERES, que, ao não deflagrar a diligência, obsta sumariamente o contraditório e a ampla defesa.

Não obstante, registro também que, ao compulsar os elementos constantes do arrazoado da recorrente, não merecem serem acolhidos os motivos determinantes apontados pela SERES. Ora, percebe-se que as informações necessárias para uma análise de convencimento robusta quanto à superação das deficiências por parte da IES são de espécie objetiva. Ato contínuo, enxergo que todas as medidas saneadoras providenciadas pela recorrente estão descritas nos documentos apensados ao processo. Destarte, o lastro probatório se apresenta retilíneo, consubstanciado em um conjunto coeso de informações precisas e de fácil compreensão, que não demandam análise cognitiva de alta complexidade.

Além disso, destaco que o curso obteve conceito 4 (quatro). Salvo melhor juízo, entendo ser contraproducente rechaçar a oferta de um curso avaliado em limiar

acima da média. Alia-se a este argumento o fato de o curso estar inserido em um contexto de solidez institucional, haja vista a longevidade da IES e de sua mantenedora no sistema federal de ensino e o considerável catálogo de cursos ofertados pela IES, onde constam vários cursos de relevância social reconhecida.

Diante do cenário narrado, acolho o pedido da recorrente e me posiciono pela necessidade de reparo da Portaria SERES nº 163, publicada em 5 de junho de 2020.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163, de 5 de junho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.223, bairro Jesus de Nazaré, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Sociedade Educacional da Amazônia Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais

Analizando o voto acima, o Relator afirma que a decisão da SERES carece de fundamentação essencial para sustentar seus efeitos. A SERES alega que é tecnicamente inviável avaliar se as vulnerabilidades apontadas em relação ao corpo docente da Instituição de Educação Superior – IES foram superadas, sem permitir à requerente apresentar seus argumentos. De acordo com a norma, a realização de diligência é necessária quando algum conceito em uma das dimensões está entre 2,5 e 3,0, o que implica a necessidade de ouvir a parte interessada. Portanto, esta Relatora discorda da postura da SERES de não realizar a diligência, o que prejudica o contraditório e a ampla defesa. Com base nos elementos apresentados, o curso superior em tela obteve conceito 4 (quatro) e está inserido em um contexto de solidez institucional, e defende, por fim, a revisão da Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020.

Para efeito de discussão acerca do mérito material, a SERES pontuou de forma detalhada quais os indicadores obtiveram conceitos abaixo de 3 (três):

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: A partir da análise documental da Organização Curricular (PPC, p. 51) e reuniões com a coordenação do curso e NDE, essa Comissão confirmou que a estrutura curricular proposta pela Faculdade Estácio Macapá atende os aspectos de organização de seus programas de formação, permitindo flexibilidade e priorização de áreas de conhecimento na construção dos currículos plenos, possibilitando definir múltiplos perfis profissionais e privilegiando as competências e habilidades a serem desenvolvidas (parecer CNE/CES 07/2004). Foi possível também evidenciar a previsão de oferta de conteúdos transversais e em disciplinas, versando sobre questões de Educação das Relações Étnico-Raciais e para o Ensino de História e Cultura Afro-brasileira, Africana e Indígena, Políticas de Educação Ambiental, Educação em Direitos Humanos. Acrescidas das informações de reuniões com o NDE e coordenação do curso, foi possível ainda identificar que a

Faculdade Estácio de Macapá tem como proposta dotar o futuro profissional das competências e habilidades inerentes ao perfil do egresso como agente na Promoção da saúde e Prevenção de doenças. Ressalta-se, todavia, a necessidade de certa adequação da C/H prevista para o curso, que ultrapassa sobremaneira às 3200 horas exigida pela legislação vigente (CNE/CES 04/2009). Entretanto, com base em análise desses documentos, nas reuniões com a coordenadora e com o NDE do curso, foi possível identificar diversas disciplinas que não se identificam com a área de formação pretendida do curso em tela, conforme bem delineado no item anterior. Essa questão permeou longa discussão desta comissão, se realmente os conteúdos propostos possibilitam o efetivo desenvolvimento do perfil profissional do egresso. Como exemplo dessa especificidade, pode-se verificar a disciplina de Didática (prevista para o 4º período), cujos conteúdos envolvem: 'A formação docente, as abordagens/tendências pedagógicas e seus impactos na prática docente (...) A disciplina na sala de aula e a questão da autoridade. A Didática e a organização do conhecimento escolar (...) A organização do trabalho docente e a construção dos projetos didáticos: planejamento, execução e avaliação. O Plano de Aula/ação e seus elementos: elaboração e desenvolvimento. Avaliação: conceituação, concepções, funções, instrumentos e resultados'. Para além de bibliografias inespecíficas (Ensinar a ensinar: didática para a escola fundamental e média; Como fazer uma boa escola?; Metodologia do ensino superior; Avaliação: da excelência à regulação das aprendizagens: entre duas lógicas; etc.) sugerindo total desconhecimento entre os perfis da Educação Física - LICENCIATURA ou BACHARELADO. Durante a reunião com o corpo docente, foram identificadas características de riqueza cultural local, sem precedentes, que não estavam descritas nem previstas no curso (PPC), quer na forma de Conteúdos curriculares, parte de ementário das UC ou oferta de Disciplinas regionais. Certamente perde-se a oportunidade de caracterizá-lo como 'projeto inovador' ou oferta de um curso diferenciado, dentro da área profissional.(Grifo nosso)

2.4. Corpo docente. 1

Justificativa para conceito 1: Embora a IES apresente no PPC (p. 160) que o corpo docente irá proporcionar o aprofundamento do conhecimento que permita alcançar o elevado padrão de competências e habilidades científicas e técnico-profissional, bem como fomentar o raciocínio crítico com base em literatura atualizada, para além da bibliografia proposta e proporcionar o acesso a conteúdo de ponta e incentivar a produção de conhecimento, estas informações não estão embasadas em relatório de estudo que demonstre ou justifique as condições do corpo docente. Nem há informação da relação entre a titulação prevista e o desempenho em sala de aula. Um Relatório de Estudos deveria conter uma exposição por escrito sobre as circunstâncias em que está redigido um documento ou projeto, acompanhado dos argumentos que militam a favor ou contra a sua adoção. No caso deste item, buscaria responder se as características do corpo docente como titulação, experiência profissional, experiência no exercício da docência na modalidade do curso (presencial), foram idealizadas para conseguir formar o egresso previsto no PPC. Documento, portanto, não apresentado.

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. 1

Justificativa para conceito 1: Embora a maioria dos docentes apresente experiência profissional, na área ou fora dela, que varia entre 24 a 280 meses (PPC, p. 162), a IES não apresenta relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação

entre a experiência profissional do corpo docente e o seu desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso previsto no PPC. Além do mais, do total de docentes elencados para composição do corpo docente, menos de 22% possuem formação na área, o que não assegura sua capacidade profissional para apresentar exemplos contextualizados e relacionados aos problemas da área, ou manterem-se atualizados na dinâmica profissional que a identidade do curso requer. (Grifo nosso)

2.8. Experiência no exercício da docência superior. 1

Justificativa para conceito 1: Embora todos os docentes previsto no PPC tenham experiência comprovada de, 24 a 456 meses, a IES não apresenta relatório de estudo que demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência no ensino superior e o seu desempenho em sala de aula, considerando o perfil do egresso constante no PPC. Como a comprovação da identidade do curso assegurada, pela experiência docente na formação do perfil egresso no curso proposto. O Relatório de Estudos requerido, deveria conter uma exposição por escrito que demonstrasse ou justificasse a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Não precisam estar no PPC; Não estariam no Formulário Eletrônico - FE preenchido pela Instituição no e-MEC; mas deveriam ser disponibilizados in loco para a comissão de avaliadores. (Grifo nosso)

2.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2

Justificativa para conceito 2: Durante análise documental (PDI, p. 155) in loco e reunião com a administração da Faculdade Estácio de Macapá foi possível evidenciar a previsão de Colegiado do Curso, constituído da totalidade de seus docentes. Os Colegiados de Curso estão vinculados à Coordenação de Curso e terão sua constituição e suas competências aprovadas pelos Conselhos Superiores da Faculdade Estácio de Macapá. A Portaria 61B/2017 estabeleceu a composição do Colegiado do curso em tela, com representatividade de seus docentes, porém sem representação discente, nesse momento. A IES prevê ainda que todos os docentes naquele semestre letivo irão compor o colegiado de curso, sem necessidade de nova portaria de nomeação. Verificou-se ainda, na análise documental, a existência de 6 reuniões de colegiado, com informações lavradas em ata própria e assinadas por seus membros. Entretanto, não havia conteúdo de pauta, detalhes de discussões ou decisões, resoluções ou atos de planejamento de curso. Constava apenas de descrição de bibliografia, ementas e demais informações constantes no PPC e igualmente nas atas de NDE. Portanto, durante as reuniões com os docentes, entrevista com a coordenação do curso, bem como na busca dos documentos in loco, não foi possível atestar um processo de avaliação periódica e sistematizada. Tampouco mecanismos para avaliação periódica sobre o seu desempenho, para implementação ou ajuste de prática de gestão.

Ademais, a SERES pontuou pormenorizadamente os fundamentos de sua decisão, informando:

[...]

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,63 à dimensão 2-Corpo docente e Tutorial, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

*Embora o conceito atribuído à dimensão 2 esteja dentro do parâmetro disposto no § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018, tendo em vista as fragilidades apontadas, considera-se que a comprovação do saneamento desses pontos demandaria a análise de especialistas na área do curso e a verificação *in loco*, extrapolando as competências desta Secretaria na fase de Parecer Final.*

Sendo assim, tendo em vista as fragilidades apontadas e o descumprimento do requisito supracitado, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito, em conformidade com o disposto no art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 2018.

Feitas essas considerações, a IES, irresignada com a decisão, limitou-se a apontar que foram cumpridos os “Requisitos Legais e Normativos” e apresentando documentação correlata para cada indicador não atendido, alegando que seria possível ser reanalisada as fundamentações postas na avaliação *in loco* do Inep.

Todavia, ao analisar o que consta no processo, nos termos da atual regulação, esta Relatora entende que o recorrente não logrou êxito em comprovar as argumentações que aduz em sede recursal. Não se pode desconsiderar que os avaliadores percorreram os locais e estiveram próximos da realidade e, portanto, trazem, neste processo, a percepção muito bem fundamentada no relatório de avaliação, o que faz com que a SERES deliberasse com elementos e indicadores alicerçados.

Nesse sentido, muito embora haja toda uma argumentação com indicações de comprovações da IES de alguns dos elementos indicados pela SERES, é de se destacar que há diversos indicadores com notas 1 (um) ou 2 (dois), ou seja, com elementos suficientes: “1.5. Conteúdos curriculares; 2.4. Corpo docente; 2.6. Experiência profissional do docente; e 2.8. Experiência no exercício da docência superior” que foram bem fundamentados e que não foram de fato e de direito desconstituídos no processo, e que dão azo para a manutenção da decisão de indeferimento. Nesse sentido, cabe destacar que a percepção da avaliação ampara o escopo constitucional de garantia de padrão de qualidade, de acordo com o artigo 206, inciso VII, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

Assim, as fragilidades identificadas pelos avaliadores resultaram na atribuição do conceito 2,63 para a Dimensão 2, Corpo Docente e Tutoria, um valor que é inferior ao mínimo exigido pelo art. 4º, inciso II, da Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018. Embora o conceito atribuído a essa dimensão se mantenha dentro do limite estabelecido no art. 4º, § 1º, da citada Instrução Normativa, as fragilidades destacadas indicam que a comprovação da correção desses pontos exigiria a análise de especialistas da área do curso e uma verificação *in loco*, o que ultrapassa as atribuições da SERES na fundamentação do seu Parecer Final.

Por fim, em que pese a IES demonstrar evidências de comprometimento e esforços para justificar alguns elementos que causaram o indeferimento do pedido de autorização do curso superior, no entender desta Relatora, não há prova de que a avaliação *in loco* cometeu equívoco, erro de fato ou de direito, que descaracterizem a decisão da SERES.

Nesse sentido, em face de todo exposto, esta Relatora encaminha à CES do CNE o voto abaixo exposto.

II – VOTO DA RELATORA

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 590, de 8 de outubro de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 163, de 5 de junho de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Educação Física, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Estácio de Macapá – Estácio Macapá, com sede na Avenida José Tupinambá de Almeida, nº 1.223, bairro Jesus de Nazaré, no município de Macapá, no estado do Amapá, mantida pela Sociedade Educacional da Amazônia Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 6 de novembro de 2024.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente